

Processo n.: @RLI 21/00333393

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 a 19 da Lei (municipal) n. 2.832/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Maria Alice Pereira e Élcio Rogério Kuhnen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 556/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5142/2022**, referente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o que segue:

1.1. Vencimento básico do cargo de Professor 40h abaixo do Piso Salarial Nacional dos profissionais da educação, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 2.832/2015) e ao Prejulgado n. 2291 do TCE/SC;

1.2. Ausência de legislação específica que trate da Gestão Democrática Escolar no Município de Camboriú, repercutindo na escolha do Diretor sem a participação da comunidade escolar, em desacordo ao que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 2.832/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Camboriú** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas visando à:

2.1. alteração/atualização da Lei Complementar (municipal) n. 19/2008, para fazer constar na legislação de regência que o vencimento básico para o cargo de Professor 40h é o Piso Salarial Nacional, em cumprimento ao disposto no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), no Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 2.832/2015) e no Prejulgado n. 2291 do TCE/SC;

2.2. remessa ao Poder Legislativo de projeto de lei disciplinando as diretrizes para implementação da gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como a Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5142/2022**, à Prefeitura Municipal de Camboriú e à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC